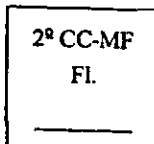
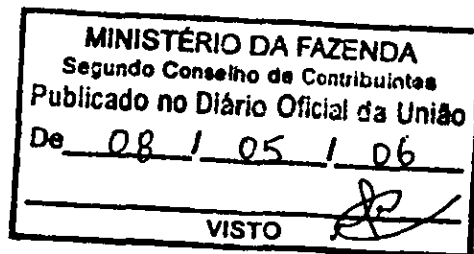




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001033/2002-47
Recurso nº : 123.854
Acórdão nº : 201-78.565



Recorrente : ARALCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Atual denominação: Araçatuba Álcool S/A - ARALCO)
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.

A comprovação juntada aos autos do recolhimento do saldo do lançamento, recalculado pela autoridade fiscal, representa a desistência do recurso por falta de interesse de agir na parte quitada pelo contribuinte e a exclusão da parte reconhecidamente inexigível.

Recurso provido.

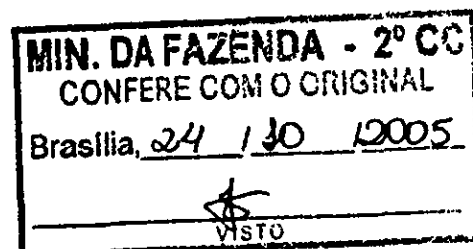
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARALCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Atual denominação: Araçatuba Álcool S/A - ARALCO).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à parte paga pela recorrente; e II) em dar provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente,** nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dias
Rogério Gustavo Dias
Relator

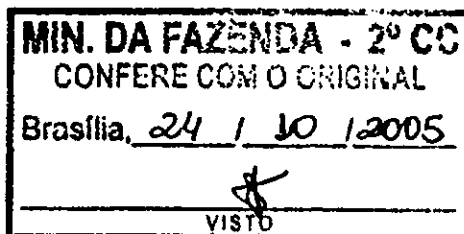


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001033/2002-47
Recurso nº : 123.854
Acórdão nº : 201-78.565



Recorrente : ARALCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Atual denominação:
Araçatuba Alcool S/A - ARALCO)

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos após o cumprimento de diligência proposta na sessão de 28 de janeiro de 2004 (fl. 246), nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

Do cumprimento da diligência restou configurada a concordância da contribuinte, através do pagamento do saldo obtido através do recálculo na diligência proposta.

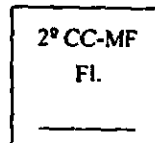
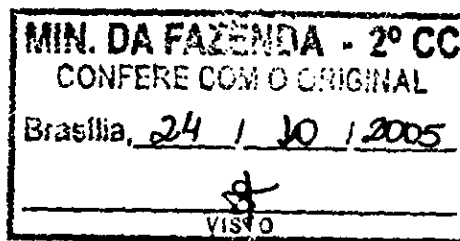
Após, retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001033/2002-47
Recurso nº : 123.854
Acórdão nº : 201-78.565



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como se depreende do relatório, do recálculo decorrente da diligência proposta resultou a conformação da contribuinte, tendo este pago o valor remanescente.

Em face disto, indubitavelmente prejudicado o recurso, pela falta do interesse de agir, determinada pela conformação e pagamento do crédito tributário.

Entendo, em tais condições, que o recurso deva ser conhecido somente para o efeito de reconhecer a extinção do crédito lançado, pelo que, dentro de tais limites, a ele dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER